

OUTRAS MATÉRIAS

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 11 DE ABRIL DE 2017. TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES: ACÓRDÃO Nº 56.633 (PROCESSO Nº. 2009/51113-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 98/2008
Responsável/Interessado(a): JOSÉ NADEGLAN BARBOSA ROCHA – Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CAPANEMA EM PROL DE SEUS MUNÍCIPES
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ NADEGLAN BARBOSA ROCHA, CPF nº 793.092.834-91, ex-presidente da Associação dos Moradores de Capanema em Prol de Seus Municípios, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 23/10/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- Aplicar-lhe a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo débito apontado;
- Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente o gestor do órgão concedente e a servidora responsável pela emissão do laudo de acompanhamento e fiscalização do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.634 (Processo n.º 2012/50484-6)
Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: Sr. LUIZ SÉRGIO BORGES – Secretário Adjunto à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ SÉRGIO BORGES, Secretário Adjunto à época, CPF:056.149.372-34, no valor de R\$15.567.490,98 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e oito centavos);
- 2-Expedir ofício a SEPAq, para que a mesma adote todas as recomendações constantes do item 10 do relatório da 3ª CCG;
- 3-Aplicar multa ao Sr. ANDRÉ FERNANDES DE PONTES, Gestor atual, CPF:656.716.192-20, no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), face ao não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 56.635 (Processo nº 2012/50779-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 05/2011.

Responsáveis/Interessados: Sra. ZITA PFIZ – Ex-Presidente e a ASSOCIAÇÃO PRO-VIDA CIDADÃ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

- I - Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ZITA PTIZ, Presidente à época da ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA CIDADÃ, no valor de R\$12.100,00 (doze mil e cem reais), isentando-a da multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas;

II – Deixar de aplicar a Sra. LIDOMARA DOS SANTOS

CARVALHO, responsável pela emissão do laudo de Acompanhamento e Fiscalização do convênio, uma vez que o Laudo foi encaminhado pela ALEPA.

ACÓRDÃO N.º 56.636 (Processo n.º 2007/51311-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 156/2005.

Responsáveis/Interessados: MANOEL LIMA AMARAL, ex-Presidente, e CENTRO MEMORIAL CABANO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MANOEL LIMA AMARAL (CPF: 579.752.992-00), ex-presidente, e o CENTRO MEMORIAL CABANO (CNPJ: 05.454.060/0001-06), à devolução da quantia de R\$ 33.700,00 (Trinta e três mil e setecentos reais), devidamente corrigidos a partir de 14.12.2005, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. MANOEL LIMA AMARAL as multas de R\$ 3.370,00 (Três mil, trezentos e setenta reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;
- 3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.637 (Processo nº. 2012/51157-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 011/2010

Responsável/Interessado(a):PAULO ROBERTO LOUCHAR D MONTEIRO, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL E COMUNITÁRIA “VIVA MOSQUEIRO”
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO LOUCHAR D MONTEIRO, CPF nº 170.049.502-04, ex-presidente da Associação Beneficente, Cultural e Comunitária “Viva Mosqueiro”, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 11/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.638 (Processo nº. 2013/52409-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio/ALEPA n.º 080-GP/2010.

Responsáveis/Interessados: Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE

NOVO PINDORAMA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, Presidente à época, CPF:108.126.012-20, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, CNPJ:09.571.420/0001-00, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar ao Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA as multas de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal no prazo regimental;
- 3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.639 (Processo nº. 2013/52416-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 09/2011

Responsável/Interessado: Sr. FABIO ERNESTO DE JESUS DIAS – Presidente à época e o CENTRO SOCIAL DOMINGOS SALIN JACOB ZAHLUTH.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

- I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FABIO ERNESTO DE JESUS DIAS, Presidente à época CPF nº. 319.559.592-34, ao pagamento da importância de R\$ 19.042,00 (dezenove mil e quarenta e dois reais), atualizada a partir de 28/01/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- II - Aplicar as multas de R\$ 1.905,00 (um mil, novecentos e cinco reais), pelo dano ao erário e, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.
- III – Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários zerados que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.
- IV- Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

V-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.640 (PROCESSO N.º 2013/52425-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 092/2011.

Responsáveis/Interessados: DORACY DA CUNHA BARRAL, ex-